
Processo de Apelação nº1/2020

ACÓRDÃO

Veio o apelante, CARLOS PEDRO CABRAL DE SOUSA PINTO, adiante referido como Pedro Pinto, concorrente/conductor com a licença desportiva n.º PT 20/2422, e piloto com o número 24, da categoria Kia GT CUP, Picanto, na prova “*Portimão I Super Racing Weekend*” apelar da decisão n.º 68 do Colégio de Comissários Desportivos (CCD), datada de 14.08.2020, pelas 19.50 horas e comunicada ao Apelante por correio eletrónico no dia 21.08.2020, pelas 10.25 horas, que decidiu “... *estarem reunidas todas as condições para a validação da corrida 1, da classe Kia Gt, tornando assim os resultados oficiais bem como todas as decisões tomadas por este CCD relativamente à referida corrida*” e, em consequência desta, **tornou oficial a classificação anexa a esta decisão**, por considerar totalmente ilegal a classificação da corrida 1, declarada como oficial por essa mesma decisão n.º 68 do CCD.

Em síntese, alegou o Apelante que:

1. Participou na corrida “*Portimão I Super Racing Weekend*”, na categoria KIA GT CUP, realizada no dia 18 e 19 de julho de 2020. Na 1ª corrida (a que está aqui em causa), realizada na tarde do dia 18.07.2020, o Apelante partiu do primeiro lugar da grelha de partida e venceu esta corrida;
2. **Às 18.40 horas** (*escrita manual*) **do dia 18.07.2020**, foi afixada a classificação final da corrida 1, em que o piloto Pedro Pinto (n.º 24) figurava em 1º lugar; o piloto Lourenço Monteiro (n.º 18) em 2.º lugar; o piloto Gonçalo Inácio (n.º 45) em 3º lugar e o piloto Luís Maria Lisboa (n.º 20) em 4.º lugar, mas 3.º da categoria Júnior;
3. Nesta conformidade, procedeu-se à entrega dos respectivos prémios, por cada categoria, recebendo o Apelante o prémio correspondente ao 1º lugar, na categoria Júnior;

4. **Às 20.13 horas** (*escrita manual*) **do dia 18.07.2020**, foi afixada uma nova classificação final da corrida 1, manuscrita de **“CORRIGIDA”**, em todo semelhante à primeira - por não afectar a classificação anteriormente fixada - com uma única alteração: A referência a uma penalização de 30 segundos, por decisão do CCD (n.º 41), ao piloto n.º 25, Luís Pedro;
5. **Às 09.25 horas** (*escrita manual*) **do dia seguinte, 19.07.2020**, foi afixada uma nova classificação final da corrida 1, desta vez com a referência escrita, adicional, de **“CLASSIFICAÇÃO SUSPensa”**. Esta classificação final é igual à que foi publicada no dia anterior, às 20.13 horas, na qual o piloto Pedro Pinto (n.º 24) figurava em 1.º lugar, o piloto Lourenço Monteiro (n.º 18) em 2.º lugar; o piloto Gonçalo Inácio (n.º 45) em 3.º lugar e o piloto Luís Maria Lisboa (n.º 20) em 4.º lugar, mas 3.º da categoria Júnior;
6. E, **mais tarde**, (*com indicação apenas de time printed 19.07.2020 – 13.11*), foi publicada uma nova classificação final da corrida 1, também com a referência escrita, adicional, de **“CLASSIFICAÇÃO SUSPensa”**, com a mesma classificação final das anteriores publicadas;
7. Ora, o que difere nestas duas últimas classificações, é apenas o fato de nesta última classificação se fazer referência à decisão n.º 55 do CCD, com o descritivo **“Classificação suspensa de acordo com a decisão n.º 55 do CCD”**;
8. Decisão n.º 55, pela qual o CCD entende *“que a ordem dos carros estabelecida na pré-grelha, bem como na partida efectiva da corrida, não se encontrava de acordo com a grelha oficial...”*, decidindo, por isso, reportar tal fato à FPAK;
9. E, daí, ter o CCD decidido considerar a classificação da corrida 1, suspensa, até que a FPAK se pronunciasse sobre tal;
10. Mas suspensa a classificação da Corrida 1 - como resulta das classificações atrás referidas (antes e depois da decisão n.º 55 do CCD) – em que o piloto Pedro Pinto (n.º 24) figurava, sempre, em 1.º lugar;
11. E não suspensa a classificação da Corrida 1, de uma qualquer classificação, oficial – que seja do conhecimento do Apelante - em que o piloto Pedro Pinto (n.º 24) se encontrava classificado em 16.º lugar, por uma penalização de 30 segundos, resultante de uma decisão do CCD (n.º 43), nos termos em que agora se toma conhecimento pelo

anexo à decisão do CCD n.º 68, relativa à classificação da corrida 1 e na qual está escrito: “n.º 24 – 30s Penalização – Decisão do CCD n.º 43”;

12. Decisão n.º 43 do CCD, da qual o piloto Apelante, como principal interessado, nunca teve conhecimento; nunca, do seu teor, foi notificado e que, a existir, nunca foi publicada, nem ninguém dela parece ter conhecimento;
13. Sendo, por isso, qualquer decisão de penalização de 30 segundo (designadamente a invocada decisão do CCD n.º 43), sempre violadora – e por isso ILEGAL e NULA - das normas e regulamentos aplicáveis, designadamente quanto à obrigatoriedade de prévia notificação das decisões desportivas e dos seus fundamentos (art.º 5º das PGAK e art.º 12.3.do CDI);
14. Por o Apelante não ter sido notificado desta decisão n.º 43 do CCD - até porque em lado algum figura a sua assinatura como tendo dela tomado o devido conhecimento, que era obrigatório – ficou impedindo de, em nome da ética e verdade desportiva, se defender desta eventual decisão (n.º 43 do CCD) e, assim, reparar e repor a Justiça, sempre devida;
15. Da decisão n.º 68 do CCD, de 14.08.2020, consta o seguinte: “Tendo o Colégio de Comissários Desportivos reunido nos dias 27 de Julho e 12 de Agosto por vídeo conferência, na presença do Diretor de Prova e tendo recebido pelo Coordenador Desportivo da FPAK e pelo Promotor da Competição declarações que representam a maioria dos concorrentes (anexadas a esta decisão) **em que os mesmos declaram aceitar os resultados da corrida 1** apesar da partida ter sido dado com a grelha erradamente formada, entende assim o Colégio de Comissários Desportivos estarem reunidas todas as condições para a validação da corrida 1, da classe Kia Gt, tornando assim os resultados oficiais bem como todas as decisões tomadas por este Colégio de Comissários Desportivos relativamente à referida corrida...”;
16. Em anexo à decisão n.º 68 do CCD, de 14.08.2020, vem uma cópia de uma classificação, escrita com letra diferente das demais, acrescentada com a palavra “OFICIAL”, sem data de publicação/afixação, com a referência, também acrescentada, de “**AFIXADO ÀS 15.30**”, mas sem referir o dia e mês;

17. Importa esclarecer que os pilotos não declararam aceitar os resultados da corrida 1, mas antes, conforme consta das declarações anexas a esta decisão, que aceitam a ordem de partida da corrida 1 à qual individualmente estiveram sujeitos;
18. Verdade que, com esta decisão n.º 68, do CCD - por alicerçada complementarmente na vontade dos pilotos - ficou assim afastada/anulada, a anterior decisão n.º 55, de anular a corrida 1 do Kia GT CUP;
19. Impondo-se assim e sem mais, validar a anterior classificação, suspensa, já anteriormente referida, na qual o piloto Pedro Pinto (n.º 24) figurava em 1º lugar; o piloto Lourenço Monteiro (n.º 18) em 2.º lugar; o piloto Gonçalo Inácio (n.º 45) em 3º lugar e o piloto Luís Maria Lisboa (n.º 20) em 4.º lugar, mas 3.º da categoria Júnior, e;
20. em consequência, fixar definitivamente a classificação, oficial, da corrida 1, com o **piloto Pedro Pinto (n.º 24) em 1º lugar**, repristinando-se, assim, a última classificação publicada;
21. O que, todavia, e ilegalmente, não aconteceu, por ter surgido, de forma inopinada, incompreensível e ilegal, uma classificação anexa à decisão n.º 68 do CCD (como sendo esta OFICIAL), com o piloto Pedro Pinto (n.º 24) relegado para o 16.º lugar, por uma penalização de 30 segundos, resultante de uma pretensa decisão do CCD, na qual se encontra escrito: "*n.º 24 – 30s Penalização – Decisão do CCD n.º 43*";
22. acontece que, em momento algum (até à notificação desta decisão n.º 68 e da classificação "oficial" anexa), o Apelante foi notificado, por qualquer responsável da prova, do CCD ou outro, por via email, telefone ou outro meio de comunicação (tão-pouco foi publicada nos lugar previamente determinados e de acesso aos interessados), da decisão do CCD (designadamente da invocada decisão n.º 43), de penalizá-lo em 30 segundos;
23. Tão-pouco foi dado conhecimento ao Apelante (tendo por base tal decisão n.º 43 do CCD), as concretas imputações para tal penalidade de 30 segundos e as normas violadas, Inviabilizando, desta forma, a possibilidade de o Apelante, em sede de audiência prévia, pronunciar-se sobre as circunstâncias que teriam levado àquela decisão n.º 43 do CCD. Ora;
24. Prescreve o artigo 12.3.4 do CDI, que qualquer penalidade só pode ser aplicada após o exame das provas disponíveis;

25. E determina o artigo 5.1 das PGAK, no procedimento para uma notificação, que, “*caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a competição em questão, **notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/conductor, para ser ouvido e registará por escrito, as suas declarações sobre o incidente**”*. E, ainda;
26. “***Toda a decisão** que envolva um concorrente, **deverá ser comunicada através de notificação escrita entregue ao concorrente** ou seu legal representante, **o qual deverá conformar por assinatura o seu recebimento**. A notificação dessas decisões também deverá ser feita por afixação”;*
27. O Apelante (enquanto concorrente/conductor) tinha o direito ao contraditório, o direito de alegar o que tivesse por conveniente, previamente à decisão n.º 43 do CCD (ainda que não comunicada);
28. O que não aconteceu, *in casu*, e acarreta, inexoravelmente, a **NULIDADE** daquela decisão n.º 43 do CCD;
29. Audiência prévia é um direito de defesa fundamental de todo e qualquer interessado: o Direito de ser ouvido antes da prolação da decisão, devendo, para tal, ser previamente informado sobre o sentido provável da mesma, consagrado desde logo nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), e ainda nos artigos 13.º e 20.º da CRP e no artigo 3.º, n.º 3 do CPC;
30. Assim, por preterição de formalidades essenciais, prévias à prolação da decisão (violação evidente do princípio do contraditório) - a eventual decisão n.º 43 do CCD, que é do pleno desconhecimento do Apelante, está eivada de ilegalidade, grave e NULA, e com a qual, apesar de tudo, o CCD decide penalizar o Piloto Pedro Pinto em 30 segundos, relegando-o, ilegitimamente, para o lugar 16.º da classificação oficial, retirando-o do primeiro lugar que alcançou em corrida, e nunca até então questionado, nas anteriores classificações;
31. Ora, atento todo o atrás vertido, qualquer eventual **decisão n.º 43 do CCD** (a existir), **seria sempre NULA**, nos termos constantes do artigo 160.º, n.º 2, alíneas d) e l) do CPA, **fazendo com que a classificação anexa à decisão n.º 68 do CCD, declarada como oficial, por também ilegal, seja de igual modo declarada NULA**;

32. Ou seja, em face da **NULIDADE** da decisão 43 do CCD - que assim terá que ser fixada - **a classificação declarada como oficial pela decisão n.º 68 do CCD** (com a penalidade de 30 segundos ao Apelante) **terá, por isso, que ser revogada e substituída por uma nova classificação, oficial**, que mantenha a classificação da corrida 1, de acordo com a ordem de chegada (na qual o Apelante surge em primeiro lugar, por desportivamente o ter alcançado) e melhor elencada em todas as classificações (juntas como docs. 06 a 09), **com o Apelante em 1º lugar, por ser esta classificação a única que é válida e eficaz**,
33. Pois só desta forma se reporá a ética e a verdade desportiva (valores que também a FPAK pugna, como seus fins últimos a alcançar), e assim se fará a devida, verdadeira e merecida justiça;
34. Outrossim, por desconhecer as razões e os fundamentos que consubstanciaram a dita decisão n.º 43 do CCD, por a tal nunca ter tido acesso, nem ter conhecimento das normas e Regulamentos hipoteticamente violados, declara o Apelante encontrar-se impedido de se pronunciar sobre tal decisão.

Com os supra referidos argumentos, conclui o Apelante requerendo que “seja revogada a decisão de considerar oficial a classificação da corrida 1 (que é consequência da decisão n.º 68 do CCD, apelada, junta pelo apelante sob o doc.02), e em consequência, seja mantida e validada a anterior classificação, suspensa, fixando-se, definitivamente, a classificação, oficial, da corrida 1, a classificação em que o Apelante está em 1º lugar, repristinando-se, assim, a última classificação publicada (mas suspensa pela decisão n.º 55 do CCD), por ser esta classificação a única que é válida e eficaz”.

Cumprir decidir.

Os factos estão devidamente delimitados e resultam amplamente demonstrados da diversa documentação que consta dos autos.

Pode-se dizer com segurança que a questão em apreço se reduz, na essência, em saber se a decisão n.º43 do CCD foi, ou não, comunicada previamente ao concorrente, aqui apelante e por que forma ou meio. Isto porque, decidida esta questão, tudo o mais se encaixará em conclusão com o devido enquadramento legal e regulamentar.

Alega o apelante que aquela decisão nº43 não lhe foi notificada nem, tão pouco, foi chamado ao CCD para se pronunciar sobre os factos que conduziram àquela decisão – a sanção de o penalizar com a adição de 30 segundos ao seu tempo de prova.

O tribunal, entendendo a necessidade de clarificar este ponto, promoveu diversas diligências com vista ao esclarecimento dos factos, tendo apurado, com relevância para a decisão a proferir, que:

- a. na decisão nº43, proferida em 18/07/2020, às 19:09 horas, não consta que tenha sido comunicada ao destinatário – o concorrente 24, ora apelante;
- b. o acervo documental da prova em questão, solicitada ao clube organizador, não continha o documento de onde constam todas as decisões do Colégio de Comissários Desportivos, e as respectivas notificações daquelas mesmas decisões aos concorrentes/pilotos, conforme modelo “00-CCCD-Relação de documentos SP – Modelo FPAK 2020”, relativo à prova corrida 1 do Super Racing Weekend – Portimão, realizada no Autódromo Internacional do Algarve nos dias 17 a 19 de julho de 2020, o qual só veio a ser junto pelo clube Parkalgar após diversas insistências, no dia 10/10/2020;
- c. a notificação nº43, para comparência do concorrente nº24 perante o CCD, emitida no dia 18/07/2020, às 18:43, remetida à FPAK após solicitação deste tribunal, não se mostra assinada pelo concorrente nº24, ora apelante, nem por qualquer seu representante;
- d. a mesma notificação, remetida ao processo após insistência do TAN, por correio eletrónico de 19/10/2020, com a hora marcada de 17:07:20, contém uma nota adicional, manuscrita, onde se lê: “*Concorrente foi notificado, porém não assinou a notificação. À data de hoje, não me recordo se foi por recusa ou por ausência do mesmo do circuito*”;
- e. a classificação da corrida em questão foi impressa no dia 18/07/2020, às 18:18 horas, sendo assinada pelo Diretor da Prova às 18:36 e afixada às 18:40, desse mesmo dia;
- f. a classificação da mesma corrida, com a indicação de CLASSIFICAÇÃO SUSPensa, foi elaborada e impressa em 19/07/2020, pelas 09:25, com indicação

- da hora de afixação quase ilegível, crendo-se entender que o foi às 9:35 – documento assinado pelos membros do Colégio de Comissários Desportivos;
- g. esta mesma classificação consta do documento impresso às 13:11, sem hora de afixação e apenas assinado pelo Timekeeper Miguel Calado Glória;
 - h. a classificação da mesma corrida aqui em questão, agora com a indicação de OFICIAL, foi afixada às 15:30, sem indicação de data de impressão mas tendo-se apurado que, por se tratar da última versão daquela classificação, terá que ser posterior à das 13:11, do dia 19/07/2020.

Parecem resultar inúmeras contradições que impedem, ou dificultam, o apuramento da factualidade, mas que se impõe aclarar com vista a alcançar uma decisão.

O apelante alega que nunca lhe foi comunicada a intenção de lhe ser aplicada a sanção de adição de 30 segundos ao seu tempo de prova, consubstanciada na decisão nº43.

Dos autos não resulta evidência – que se esperaria que o bom cumprimento dos procedimentos, por parte do Colégio de Comissários Desportivos, pudesse garantir – de que o concorrente visado tenha sido ouvido antes de decretada a sanção.

Contudo, a ter-se por boa a informação prestada pela Parkalgar, através da cópia da decisão nº43, remetida aos autos por correio eletrónico de 14/10/2020, às 14:32, aquela decisão terá sido tomada às 19:09, do dia 18/07/2020. Ora, como se apurou acima (alínea g. supra), no dia seguinte, 19/07/2020, às 13:11, ainda a organização considerava a classificação, apesar de suspensa, com o concorrente nº24, ora apelante, ainda classificado em 1º lugar, ou seja, sem aplicação da decisão nº43 que, supostamente, já havia sido tomada.

Por último, considerando a cópia da notificação nº43, referida na alínea d. supra, contendo uma nota adicional, manuscrita, onde se lê: *“Concorrente foi notificado, porém não assinou a notificação. À data de hoje, não me recordo se foi por recusa ou por ausência do mesmo do circuito”*, mais se adensa a convicção de que tal comunicação não foi dada a conhecer ao apelante. Com efeito, este tribunal não pode dar como assente que a nota seja, sequer, contemporânea do documento, uma vez que uma cópia do mesmo documento havia sido remetido ao processo, 5 dias antes, sem conter aquela anotação manuscrita, pelo que esta não pode ser considerada, porquanto se traduz numa adulteração do documento que foi enviado pela primeira vez, feita pelo punho de pessoa não identificada, não

datada, vaga e imprecisa quanto ao que atesta e ao momento em que terá ocorrido a circunstância nela relatada e portanto de nenhum valor.

Aliás, de acordo com o art. 5.1.3. PGAK, o reporte ao CCD da recusa de recebimento ou impossibilidade de notificação deveria ter ocorrido “de imediato” e ter sido logo registado no próprio documento – o que não foi o caso pois que, na mesma nota, em registo de roda pé, esclarece o seu autor que “à data de hoje, não me recordo se foi por recusa ou por ausência do mesmo do circuito”. A colocação dessa indicação 3 meses depois terá de considerar-se extemporânea e de nenhum efeito, sob pena das regras se transformarem em meras recomendações suscetíveis de só serem mais tarde (meses mais tarde, no caso) seguidas, pondo em causa a verdade desportiva e a credibilidade da organização.

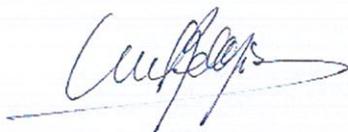
Decisão:

Tudo visto, e sem necessidade de mais considerações, decidem os membros deste tribunal em concluir que a decisão nº43 do CCD, na corrida da categoria Kia GT CUP, Picanto, na prova “Portimão I Super Racing Weekend”, realizada em 18 e 19 de julho de 2020, não foi previamente dada a conhecer ao visado, o concorrente nº24, ora apelante, pelo que terá de ser considerada nula e de nenhum efeito.

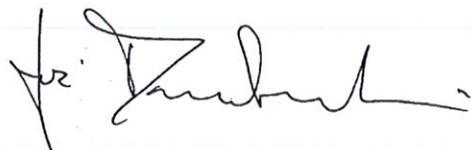
Em consequência do que se terá que considerar nula a classificação final afixada às 15:30 do dia 19/07/2020 e ripristinada a classificação afixada nesse mesmo dia, às 09:25, com a referência CLASSIFICAÇÃO SUSPENSA – como consta do documento nº8 junto pelo apelante e referido no art.18º da apelação – a qual, por via desta decisão se torna definitiva.

Sem custas, devendo devolver-se ao apelante a caução prestada.

Lisboa, 26 de outubro de 2020



(Luis Paulo Relógio – relator)



(José Manuel Leite)



(Tiago Cardoso da Silva)